

Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Imbituba

CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Projeto de Lei Nº 5.384/2021

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	13	10	2021
Data para emitir parecer:			

Ementa:

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial para o Fundo Municipal de Assistência Social de Imbituba no Orçamento de 2021, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador Eduardo Faustina da Rosa, em 20/10/2021.

Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da Comissão.

I - Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei que Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial para a Prefeitura Municipal de Imbituba e dá outras providências.

O Projeto de Lei de origem do Chefe do Poder Executivo foi protocolado nesta Casa em 07/10/2021, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, na sessão ordinária do realizada no mesmo dia.

Após, seguindo o trâmite regimental o Projeto de Lei foi encaminhado para esta Comissão para que se manifeste em relação à constitucionalidade e legalidade do projeto, e sobre os aspectos gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo, o texto das proposições, conforme determinam os artigos 46 e 76 do Regimento Interno.

Em análise ao projeto de lei constatou-se que não foram criadas na LDO as modalidades citadas na abertura de crédito, sendo que em 18/10/2021 foi protocolizado o projeto de lei nº 5.388/2021, o qual além de incluir as modalidades objeto da abertura de crédito pretendida, também pretende abertura de crédito.

Assim, este projeto de lei deverá tramitar concomitantemente com o projeto de lei nº 5.388/2021.

É o relatório.

Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Imbituba

II – Análise

O Projeto de Lei busca autorização legislativa para a abertura de Crédito Adicional Especial para o Fundo Municipal de Assistência Social de Imbituba no Orçamento de 2021, e dá outras providências.

O projeto em questão visa a abertura de crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no orçamento LOA-2021, referente à Lei nº 5.170/2020, para o Fundo Municipal de Assistência Social de Imbituba, na Ação: 2.062 – Proteção Social Básica – Funcional: 08.244.0017, dotação: 4.4.90.00.00.00.00.00.0.1.0815 (0049).

O art. 3º dispõe que o crédito aberto será coberto com recursos advindos de excesso de arrecadação relativo aos repasses financeiros de recursos de Cofinanciamento Estadual 2021, do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS.

A Secretária Municipal de Assistência Social e Habitação, Sra. Stela Lane Napoleão, menciona em sua exposição de motivos que a alteração orçamentária se faz necessária, já que não foi previsto no orçamento anual o recebimento de valores a título de transferências do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS, Projeto/atividade 2.062 (Proteção Social Básica) e para o projeto/Atividade 2.057 (proteção social de média complexidade) no orçamento do FMAS 2021.

Em análise da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, verificam-se, de um modo geral, três perspectivas fundamentais: a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional e a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta aos direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Nos termos do Art. 46, Inciso III da Lei Orgânica Municipal cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre orçamento anual, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e **autorização para abertura de créditos suplementares e especiais**.

Ainda o Art. 167, Inciso VI, da CF/88 prevê que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Neste sentido, para abrir crédito suplementar ou especial, o Executivo deve requerer ao respectivo Poder Legislativo autorização legislativa, devendo ainda indicar a fonte de recurso para a referida suplementação.

Desse modo, está o Município plenamente autorizado pela ordem constitucional em vigor a editar norma com o conteúdo jurídico disposto pelo presente projeto de lei, bem como se constatou que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza, em face do previsto pelo inciso III, do art. 165, da CF/88, c/c art. 72, inciso IV da LOM.¹

1 Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre: [...] IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: [...] IV – matéria orçamentária e eu autorize a abertura de crédito.

Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Imbituba

Diante do exposto, verifica-se que não há a violação de qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal, razão pela qual, não existe nenhum elemento que impeça à sua regular tramitação, no interior do presente processo legislativo.

No entanto, importante destacar que o presente projeto, por tratar de remanejamento orçamentário do Fundo Municipal da Assistência Social, faz-se necessária a Ata do Conselho Municipal de Assistência Social, em que este aprova a alteração proposta pelo projeto, tendo em vista que nos termos do Art. 15. da Lei nº 4.724/2016 compete ao CMAS deliberar as diretrizes de utilização dos recursos do FMAS. A ata não foi anexada ao projeto de lei, devendo ser enviado expediente ao Executivo Municipal para que este junte ao projeto a Ata do Conselho Municipal de Assistência Social constando que este tem ciência do remanejamento pretendido.

Ressalta-se ainda que, deverá o presente projeto de lei tramitar concomitantemente com o projeto de lei nº 5.388/2021, uma vez que este projeto que está criando a modalidade na LDO, pois caso não o faça este o projeto em questão (PL 5.384/2021) estará fadado à ilegalidade.

Neste sentido, opino pela continuidade da tramitação do Projeto no âmbito do processo legislativo, encaminhando-o à Comissão de Finanças e Orçamento.

Eduardo Faustina da Rosa
Relator

III – Voto

Voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 5.384/2021.

Eduardo Faustina da Rosa
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião realizada no dia 20 de outubro de 2021, através Sistema de Deliberação Digital (SDD), opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.384/2021.

Sala das Comissões, 20 de outubro de 2021.

Favorável
Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da CCJ
Favorável

Michell Nunes
Vice-Presidente da CCJ

Favorável
Bruno Pacheco da Costa
Membro CCJ